

## PROJETO DE LEI 2.308/2015 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 2.308, de 2015, de autoria do nobre Deputado EDUARDO CURY, visa permitir ao trabalhador requerer, no momento de sua admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho, que o valor a ser depositado mensalmente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS passe a ser pago em sua folha de salários, estabelecendo, ainda, a elevação dos valores da multa pelo atraso na realização dos depósitos ou dos correspondentes pagamentos.

A proposta, tramitando em regime ordinário e sob apreciação conclusiva nas comissões, foi rejeitada, por unanimidade, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado BENJAMIN MARANHÃO.

### 2. Análise:

O FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 1966, e regido pelas disposições da Lei nº 8.036, de 1990, e do Decreto nº 99.684, de 1990, e pelas normas e diretrizes estabelecidas pelo seu Conselho Curador, constitui-se num fundo financeiro cujos recursos são formados por contribuições mensais, efetuadas pelos empregadores em nome dos seus empregados, no valor equivalente a 8% (oito por cento) das remunerações que lhe são pagas ou devidas. Portanto, o FGTS tem natureza privada, embora submetido à gestão pública, não tem personalidade jurídica, não se caracteriza como um órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, nem tampouco é dotado de estruturas administrativa e operacional próprias. Os referidos depósitos efetuados pelas empresas constituem, assim, um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques, no entanto, podem ocorrer apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Outrossim, enquanto não sacados, os recursos do FGTS propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura.

Verifica-se, portanto, que o FGTS não envolve receita ou despesa pública, de modo que, no âmbito da LOA para 2018 (Lei nº 13.587, de 02 de janeiro de 2018), o Projeto em análise não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam pelo orçamento da União. Igualmente, no que se refere à LDO para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017) e ao PPA 2016 - 2019 (Lei 13.249, de 13 de janeiro de 2016), as disposições previstas nas propostas sob análise não conflitam com as normas traçadas nessas leis orçamentárias. Infere-se, assim, que, medida alguma está sendo proposta pelo PL Nº 2.308/2015 que implique diretamente redução de receitas ou aumento de despesas, a serem estimadas e compensadas como condição para sua admissibilidade, em conformidade com a referida legislação orçamentária e financeira.

Em face do exposto, o PL nº 2.308, de 2015, não implica aumento de despesa ou diminuição de receita no orçamento da União, não cabendo pronunciamento da CFT quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos.

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 689/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

Não há

### **4. Resumo:**

A proposição não implica aumento de despesa ou diminuição de receita no orçamento da União, não cabendo pronunciamento da CFT quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos.

Brasília, 23 de maio de 2018.

**Trabalho, Previdência e Assistência Social**  
**Elisangela Moreira da Silva Batista - Coordenador de Núcleo**